



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600075-58.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600075-58.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A

EMBARGADA: RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) EMBARGADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL EX OFFICIO. CONCESSÃO DA ORDEM. ACÓRDÃO TRE/AL DE 01/08/2022. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELO EMBARGANTE. TENTATIVA de REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS E ANALISADAS PELO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS. Chamamento do feito à ordem. Integração do julgado para extinguir, sem resolução de mérito, a representação nº 0600073-88.2022.6.02.0000, diante do reconhecimento da incompetência desta justiça especializada para julgar o feito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos e pela integração do julgado para declarar a extinção sem julgamento de mérito da Representação nº 0600073-88.2022.6.02.0000, conforme art. 485, IV, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 05/09/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, em face do Acórdão Id. 9855697, por meio do qual o TRE/AL reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para analisar matéria relativa às Eleições indiretas ao cargo de Governador de Alagoas, constantes na Representação nº 0600073-88.2022.6.02.0000.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, sob o argumento de que não foram enfrentados todos os argumentos trazidos pelo MDB. Aponta, ainda, erro material decorrente da violação do princípio da adstrição e de regra de competência.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão e atribuído efeitos infringentes, "*a fim de que este Tribunal Regional Eleitoral se pronuncie sobre a aplicabilidade, ao caso, do precedente exarado nos autos n.º 0600011- 8.2022.6.02.0000*", ou, subsidiariamente, para que "*seja afastado o apontado erro material, restringindo a concessão da ordem à anulação da decisão liminar objeto da impugnação.*"

Foram apresentadas contrarrazões pelo embargado Rodrigo Santos Cunha.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios, bem como pelo chamamento do feito à ordem, a fim de que seja declarada extinta a Representação nº 0600073-88.2022, nos termos do art. 485, IV, do CPC

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL de 01/08/2022 (Id 9855697), que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para analisar matéria relativa às Eleições indiretas ao cargo de Governador de Alagoas, constantes na Representação nº 0600073-88.2022.6.02.0000.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese o embargante sustentar que a decisão plenária contém omissão no que diz respeito ao não pronunciamento do Tribunal acerca de todos os argumentos trazidos na petição do MDB, em especial quanto à aplicabilidade do entendimento firmado nos autos nº 0600011-48.2022.6.02.0000, não vislumbro vício no voto.

Conforme amplamente discutido, este Regional entendeu pela incompetência da Justiça Eleitoral para atuar em feito relativo às eleições indiretas para o cargo de governador, não havendo que se falar em omissão, já que não cabe ao julgador debater individualmente cada argumento alegado pelas partes, mas tão só aqueles necessários para fundamentar sua decisão. Destaco o seguinte trecho do voto:

Compulsando o caderno processual, observa-se que a postagem impugnada na representação eleitoral não possui relação com as eleições gerais vindouras do mês de outubro de 2022, mas sim refere-se à eleição indireta ao cargo de governador e vice-governador de Alagoas, já realizada, de modo que a incompetência da justiça Eleitoral se evidencia.

Destaco novamente o seguinte trecho da publicação questionada:

"Você sabia que Alagoas vai ter um novo Governador nas próximas semanas e que quem vai escolher esse novo Governador não é você, pois bem, (...) (grifado)

Conforme é sabido, as chamadas eleições indiretas acontecem quando há dupla vacância dos cargos de poder executivo, ocorrida nos dois últimos anos do mandato.

Em casos que tais, não há que se falar em soberania popular ou direito de sufrágio a justificar e vincular a atuação da Justiça Eleitoral, vez que todo o trâmite da eleição está adstrito à Assembleia Legislativa, desde a regulamentação do pleito até a escolha do candidato que assumirá a Chefia do Executivo temporariamente.

Assim posto, em que pese os argumentos apresentados, inclusive pelo MDB nestes autos, não vislumbro que o caso ora analisado esteja "totalmente imbricado com as eleições gerais vindouras."

Dessa forma, diante da inexistência de caráter eleitoreiro na escolha parlamentar dos novos ocupantes das cadeiras da chefia do Poder Executivo, a competência para dirimir os conflitos e questões referentes a esse exercício residual de mandato cabe à Justiça Comum, e não à Justiça Eleitoral.

Diante desse panorama inicial, e analisando os termos da publicação realizada no Instagram, penso que a decisão atacada extrapola os limites legais permitidos, já que analisa e decide acerca de matéria não afeta a esta Justiça.

Feitas tais considerações acerca da incompetência para processamento e julgamento da Representação nº 0600073-88.2022, não se faz possível, portanto, adentrar no mérito e analisar se houve ou não propaganda antecipada negativa, já que a postagem faz referência expressa às eleições indiretas.

Nesse ponto, também faço destaque ao que consignado no parecer ministerial:

No que concerne à omissão quanto à aplicabilidade do entendimento firmado nos autos nº 0600011-48.2022.6.02.0000, registre-se que, conforme o entendimento consolidado pelo TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-Al nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011). Ora, da leitura do Acórdão fica claro que o TRE/AL, pelo conteúdo da postagem impugnada, entendeu que o tema não seria da competência da Justiça Eleitoral por se direcionar às Eleições Indiretas, o que afasta a possibilidade de aplicação do entendimento firmado nos autos da Representação nº 0600011-48.2022.6.02.0000, na qual se reconheceu o contexto de pré-campanha.

Assim, impossível a alegação de omissão do julgado pela não aplicação de precedente que não apresenta identidade com o caso submetido à julgamento.

Pertinente ao segundo vício alegado, erro material no julgado (julgamento *extra petita*), também não entendo que mereça prosperar.

Isso porque, como é sabido, a competência absoluta pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do que disciplinado no art. 64, §1º do CPC, *in verbis*:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Observe, contudo, nítida demonstração de inconformismo do embargante com o julgamento pela incompetência deste Regional e uma tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Nesse diapasão, apesar do embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Mais uma vez, esse também o posicionamento do Ministério Público Eleitoral. Vejamos:

Como cediço, a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo, por qualquer das partes, podendo ser reconhecida ex officio pelo órgão julgador (art. 64, §1º, do CPC). É o caso dos autos, uma vez que se identificou que foi submetida à Justiça Eleitoral matéria de conhecimento da Justiça Comum.

Ademais, de acordo com a regra da Kompetenzkompetenz, todo órgão jurisdicional tem competência para julgar sua própria competência e tal exame, por óbvio, caberá em qualquer processo e deve preceder ao exame de mérito.

Desse modo, perfeitamente possível que o TRE/AL, no bojo do presente madamus, reconheça a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para o conhecimento e julgamento da matéria posta na Representação nº 0600073- 88.2022.6.02.0000. Registre-se que, in casu, o writ está sendo utilizado como verdadeiro sucedâneo recursal, diante de ato judicial contra o qual não existe recurso imediato e no qual se verifica ilegalidade flagrante, qual seja, a incompetência absoluta do julgador.

Afasta-se, assim, o erro material alegado pelo embargante, estando hígido o decisum da Corte alagoana.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por derradeiro, acolho o entendimento apresentado pela Procuradoria Eleitoral quanto ao chamamento do feito à ordem, a fim de que seja declarada extinta sem resolução de mérito a Representação nº, haja vista o reconhecimento por este Regional da incompetência desta Justiça Especializada para o seu julgamento.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovemento dos embargos de declaração opostos e pela integração do julgado para declarar a extinção sem julgamento de mérito da Representação nº 0600073-88.2022.6.02.0000, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora